



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI N.º 4.938, DE 17/12/96

Processo n.º 19.960

<b>VETO</b> TOTAL REJEITADO - Prazo: 30 dias VENCIVEL EM 18/10/97 <i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo Em 03 de dezembro de 1996
---

PROJETO DE LEI N.º 6.748

Autor: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

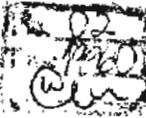
Ementa: Prevê registro, pela Comissão Municipal de Defesa Civil, de perdas e danos de bens atingidos por inundações, enchentes e outras calamidades.

Arquive-se

*Albuquerque*  
Diretor Legislativo  
20/12/96



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



<b>MATERIA</b>	<b>Comissões</b>
PL. 674/95	CJR COSHIBES

Ao Consultor Jurídico.  
*Almanfredi*  
Diretora Legislativa  
16/11/95

QUORUM: M.S.

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>À CJR.</p> <p><i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 24/11/95</p>	<p>Designo Relator e Vereadores</p> <p><u>ERAZÉ MARTINS</u></p> <p><i>João</i> Presidente 20/11/95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>João</i> Relator 29/11/95</p>
--	--	---

<p>À Comissão <u>COSHIBES.</u></p> <p><i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 06/12/95</p>	<p>Designo Relator e Vereadores</p> <p><u>ERAZÉ MARTINS</u></p> <p><i>João</i> Presidente 12/12/95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>João</i> Relator 13/12/95</p>
---	--	---

YETO TOTAL

<p>À Comissão <u>CJR</u>.</p> <p><i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 03/12/96</p>	<p>Designo Relator e Vereadores</p> <p><u>Carina A. Bestetti</u></p> <p><i>João</i> Presidente 03/12/96</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>Carina A. Bestetti</i> Relator 03/12/96</p>
--	---	---

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa    </p>	<p>Designo Relator e Vereadores</p> <p>_____ Presidente    </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator    </p>
--	---	---

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa    </p>	<p>Designo Relator e Vereadores</p> <p>_____ Presidente    </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator    </p>
--	---	---

<p>YETO TOTAL (FLS. 13/16) A CONSULTORIA JURÍDICA.</p> <p><i>Almanfredi</i> DIRETORA LEGISLATIVA 03/12/96</p>		
---	--	--



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

03  
1960  
@

PP 1.267/95

**PUBLICADO**  
em 24/11/95

19960 Nº 95 144

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CJR e COSHIBES  
Presidente  
21/ 11 /95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO  
19/ 11 /96

PROJETO DE LEI Nº 6.748

Prevê registro, pela Comissão Municipal de Defesa Civil, de perdas e danos de bens atingidos por inundações, enchentes e outras calamidades.

Art. 1º Fica a Comissão Municipal de Defesa Civil obrigada a registrar as ocorrências de suas atividades no Município de Jundiá e nelas as perdas e danos em bens imóveis atendidos, em razão de terem sido atingidos por inundações, enchentes ou qualquer outro tipo de calamidade.

Art. 2º Bens móveis, estacionados ou não em vias públicas, atingidos por fatores naturais ou não, também devem ter suas ocorrências e o respectivo dano registrados pela Comissão Municipal de Defesa Civil.

Art. 3º Com base na ocorrência fica a Comissão Municipal de Defesa Civil obrigada a fornecer declaração das perdas e danos dos bens imóveis e móveis, nos casos citados nos artigos 1º e 2º da presente lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16.11.1995

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

\*

/cm



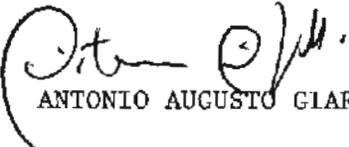
(PL Nº 6.748 - fls. 02)

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei visa regulamentar, para o cidadão atingido em seus direitos, uma declaração da Defesa Civil para que possa fazer prevalecer tais direitos.

A legislação assegura direitos aos atingidos por enchentes, inundações ou outras ações da natureza.

Para ver respeitados esses direitos, às vezes o único caminho dos municípes atingidos é o Judiciário, um caminho longo e difícil, que poucos se arriscam a seguir, mas que será mais viável, se se obrigar a Defesa Civil a fornecer a declaração que atenda aos atingidos.



ANTONIO AUGUSTO GLARETTA

\*

/cm



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fla. 05  
1996  
D. L.

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.486

PROJETO DE LEI Nº 6.748

PROCESSO Nº 19.960

De autoria do Vereador Antonio Augusto Giarretta, o presente projeto de lei prevê registro, pela Comissão Municipal de Defesa Civil, de perdas e danos de bens atingidos por inundações, enchentes e outras calamidades.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. O projeto de lei em exame afigura-se-nos eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

1. A Comissão de Defesa Civil é um órgão da Administração Municipal, da órbita do Gabinete do Prefeito, composto por integrantes de outras repartições públicas e também privadas, sendo correto afirmar que suas atribuições e finalidades são traçadas pelo Executivo.

2. Como a proposição em exame busca estabelecer atribuição àquela Comissão, ou seja, de proceder registro de perdas e danos de bens atingidos por calamidades, inobserva o autor o dispositivo constante do art. 46, V, c/c o art. 72, XII, da Carta de Jundiaí, que reserva ao Prefeito, em caráter privativo, entre outras providências, dispor sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos públicos, fator que condena a iniciativa com chagas insanáveis.

3. Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da flagrante ingerência do Legislativo em atos próprios do Chefe do Executivo, desconsiderando, pois, o princípio inserto no art. 2º da Carta da República - repetido no art. 5º da Constituição Estadual e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí - que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 06  
Proc. 1996  
W

CONSULTORIA JURÍDICA

(fls. 02)

2.  
ne e Bem-Estar Social.

Além da Comissão de Justiça e Redação, de  
ve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higie-

3.

Quorum: maioria simples (art. 44, "caput",  
LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de novembro de 1995.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,  
Assessor de Consultoria.

\*

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.960

PROJETO DE LEI Nº 6.748, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê registro, pela Comissão Municipal de Defesa Civil, de perdas e danos de bens atingidos por inundações, enchentes e outras calamidades.

PARECER Nº 2.438

O projeto de lei em exame, de acordo com a análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 3.486, de fls. 5/6, incorpora vícios "ratione materiae", uma vez que, conforme esclarece, versa a matéria sobre atribuição à Comissão Municipal de Defesa Civil, órgão diretamente subordinado ao Chefe do Executivo, sendo que a lei lhe reserva, em caráter privativo, quaisquer deliberações nesse sentido.

Independentemente das ponderações do órgão técnico da Câmara, que respeitamos, convictos permanecemos de que o cidadão atingido por calamidades como inundações e enchentes tem o direito de ser ressarcido em face dos prejuízos sofridos, e uma declaração da Defesa Civil elencando os danos e perdas constitui instrumento que posteriormente será utilizado como prova, inclusive para efeitos de indenização.

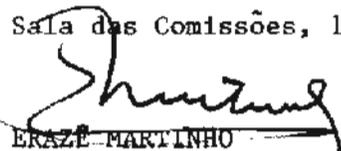
Então, havemos por bem acolher a proposta em seus termos e consignar-lhe nosso voto favorável.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19.12.1995

APROVADO EM 05.12.95

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

  
ERASMO MARTINHO  
Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

\* CARLOS ALBERTO BESTETTI ~~CONTRÁRIO~~

  
OLAVO DA SILVA PRADO  
CONTRÁRIO



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 19.960

PROJETO DE LEI Nº 6.748, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê registro, pela Comissão Municipal de Defesa Civil, de perdas e danos de bens atingidos por inundações, enchentes e outras calamidades.

PARECER Nº 2.474

Como bem ressalta a justificativa do projeto, às fls. 4, a lei assegura direitos aos atingidos por enchentes, inundações ou outras ações da natureza, mas para ver valer esses direitos as vezes a única direção a seguir é buscar o socorro do Judiciário.

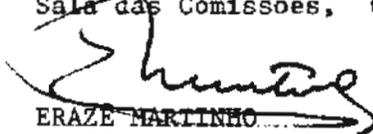
Objetiva-se com a proposta em destaque estabelecer registro, pela Comissão Municipal de Defesa Civil, das perdas e danos sofridas pelos munícipes quando da ocorrência de alguma catástrofe do gênero, a fim de possibilitar-lhes, posteriormente, com base nesse documento, o ressarcimento do prejuízo sofrido, seja a nível administrativo ou via Judiciário, sendo medida plausível que vem alicerçada no bom senso, posto que se a municipalidade, por algum fator, por ação ou omissão, for responsável pelo problema, deve indenização ao afetado.

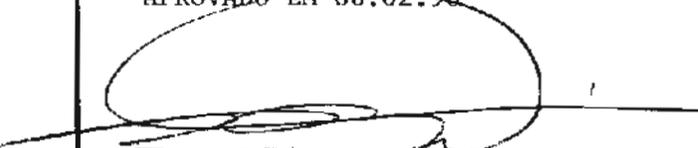
Assim, consideramos pertinente a iniciativa, razão pela qual acolhemo-la em seus termos.

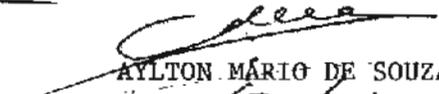
Parecer favorável.

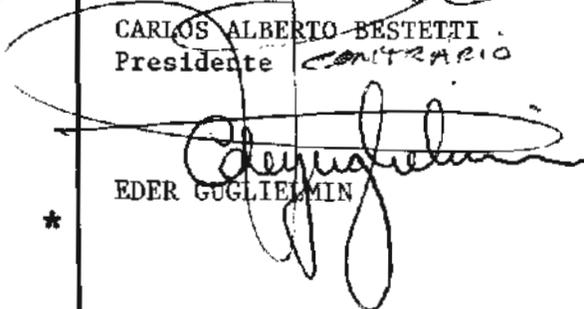
Sala das Comissões, 06.02.1996

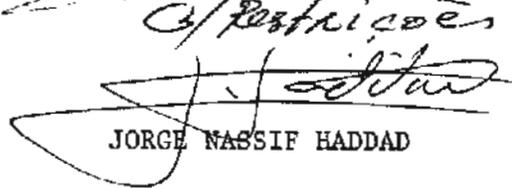
APROVADO EM 06.02.96

  
ERAZE MARTINHO  
Relator

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Presidente *contrário*

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA  
*Restrições*

  
EDER GUGLIELMIN

  
JORGE NASSIF HADDAD

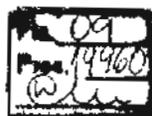
\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 11/96/70  
proc. 19.960

Em 20 de novembro de 1996.

Exmo. Sr.

*Dr. ANDRÉ BENASSI*

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

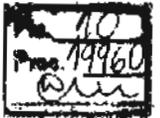
Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO Nº 5.522**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 6.748**, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 19 de novembro de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

\*

ns



PROJETO DE LEI Nº 6.748

AUTÓGRAFO Nº 5.522

PROCESSO Nº 19.960

OFÍCIO PR Nº 11/96/70

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21 / 11 / 96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

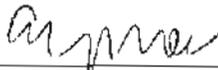
RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

12 / 12 / 96

  
DIRETORA LEGISLATIVA

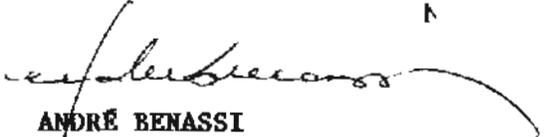


**PUBLICADO**  
em 22/11/1996

GP., em 29.11.96

Proc. nº 19.960

Eu, **ANDRÉ BENASSI**, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei:



**ANDRÉ BENASSI**  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.522  
(Projeto de Lei nº 6.748)

Prevê registro, pela Comissão Municipal de Defesa Civil, de perdas e danos de bens atingidos por inundações, enchentes e outras calamidades.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de novembro de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica a Comissão Municipal de Defesa Civil obrigada a registrar as ocorrências de suas atividades no Município de Jundiaí e nelas as perdas e danos em bens imóveis atendidos, em razão de terem sido atingidos por inundações, enchentes ou qualquer outro tipo de calamidade.

Art. 2º Bens móveis, estacionados ou não em vias públicas, atingidos por fatores naturais ou não, também devem ter suas ocorrências e o respectivo dano registrados pela Comissão Municipal de Defesa Civil.

Art. 3º Com base na ocorrência fica a Comissão Municipal de Defesa Civil obrigada a fornecer declaração das perdas e danos dos bens imóveis e móveis, nos casos citados nos artigos 1º e 2º da presente lei.

\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo nº 5.522 - fls. 2)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.

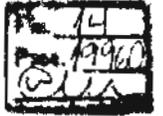
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de novembro  
de mil novecentos e noventa e seis (20.11.1996).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

\*

vsp





possibilidade de exercer os seus direitos de ressarcimento de eventuais danos, os vícios que mancham a iniciativa impedem a sua transformação em lei.

### DA ILEGALIDADE

Inicialmente forçoso é ressaltar que a proposta apresenta dispositivos que impõem obrigações à Comissão de Defesa Civil, colegiado criado pelo chefe do Executivo, e ao seu Gabinete vinculado, sendo certo que cabe a ele disciplinar o desempenho de suas funções.

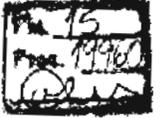
Assim, dispondo sobre atribuição de órgão integrante da Administração o legislativo deixou de observar a regra legal contida no artigo 46, V, da Lei Orgânica do Município que prescreve:

**Artigo 46** - *Compete privativamente ao prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

(...)

**V- Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração pública municipal"**  
*(grifamos)*

E incontestável, portanto, que o conteúdo do projeto que ora vetamos encerra desobediência legal, por invadir esfera de competência do chefe do Executivo.



## DA INCONSTITUCIONALIDADE

Da ilegalidade antes apontada, decorre a inconstitucionalidade inicialmente proclamada, por afrontar o princípio da independência e harmonia dos poderes, consagrados no artigo 5º da Constituição Estadual, no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

E não bastasse isso, invade a esfera de competência privativa da União, contrariando o que dispõe o artigo 22, XXVIII da Carta Magna, a saber:

**Artigo 22** - Compete privativamente a União legislar sobre:

(...)

**XXVIII** - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, **DEFESA CIVIL**, a mobilização nacional. (grifamos e destacamos).

Assim, da flagrante subversão do ordenamento jurídico constitucional vigente decorre a contrariedade ao interesse público, pela violação dos Princípios Gerais do Estado de Direito.

No mérito, temos a ressaltar que as providências que a propositura explicita, está perfeitamente subscrita nas atribuições da Comissão

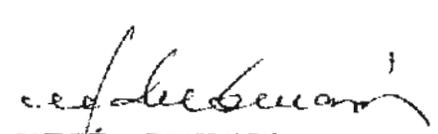


Municipal de Defesa Civil, estabelecidas no Decreto n.º 4388 de 06 de junho de 1977, que a criou e pelo Decreto n.º 11598, de 29 de agosto de 1990, que aprovou o seu regulamento interno, providências essas, que há muito tempo vem sendo cumpridas pela Defesa Civil.

Destarte, em face das razões acima espostas, tornando cristalina as máculas aventadas, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em conhecer os motivos apresentados, mantendo o VETO apostado.

Na oportunidade reiteramos os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

  
**ANDRÉ BENASSI**  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
**Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**NESTA**  
raom2.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.964

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.748

PROCESSO Nº 19.660

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê registro, pela Comissão Municipal de Defesa Civil, de perdas e danos de bens atingidos por inundações, enchentes e outras calamidades, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.486, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 03 de dezembro de 1996

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.960

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.748, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê registro, pela Comissão Municipal de Defesa Civil, de perdas e danos de bens atingidos por inundações, enchentes e outras calamidades.

PARECER Nº 3.055

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 846/96, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.748, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que prevê registro, pela Comissão Municipal de Defesa Civil, de perdas e danos de bens atingidos por inundações, enchentes e outras calamidades, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 13/16.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que, ao impor obrigações à Comissão de Defesa Civil, colegiado criado pelo chefe do Executivo e ao seu gabinete vinculado, o Legislativo culminou por invadir esfera de competência exclusiva de sua pessoa política, uma vez que a Carta de Jundiaí - art. 46, V - lhe reserva, em caráter privativo, a apresentação de projetos que versem sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, âmbito ao qual a temática abordada acha-se inserta.

As ponderações do Executivo afiguram-se nos pertinentes, encontrando respaldo na análise jurídica da Consultoria da Câmara, e entendendo que a matéria usurpa prerrogativa da Administração Pública, havemos por bem subscrever as razões do veto total oposto em seus termos.

Votamos, portanto, pela manutenção do veto.

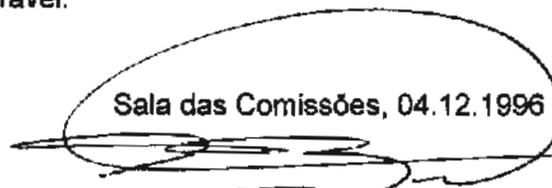
Parecer favorável.

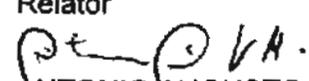
Aprovado em 5.12.1996

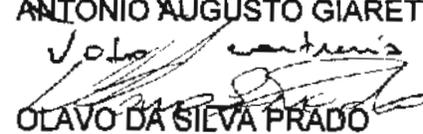
Sala das Comissões, 04.12.1996

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

\*   
ERAZÉ MARTINHO

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
OLAVO DA SILVA PRADO



**166ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 10/12/96**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.748**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA 006

REJEIÇÃO: 013

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 002

TOTAL: 021

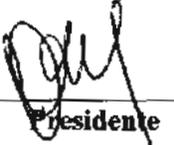
**RESULTADO**

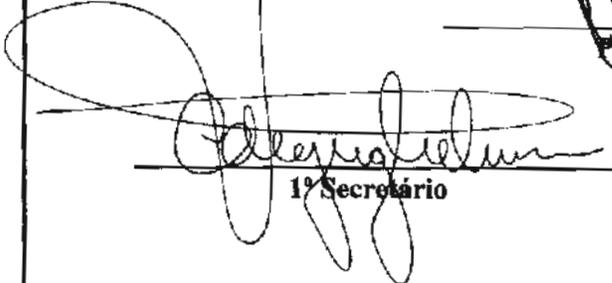
**VETO REJEITADO**

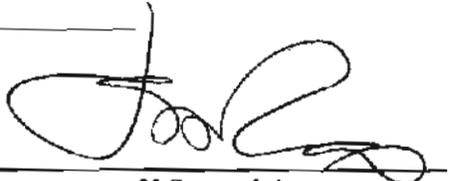


**VETO MANTIDO**

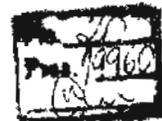


  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

  
\_\_\_\_\_  
2º Secretário

\*



Of. PR 12.96.56  
Proc. 19.960

Em 11 de dezembro de 1996.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

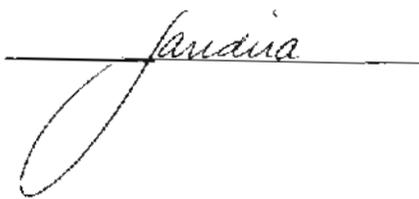
Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.748, objeto do ofício GP.L. nº 846/96, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 10 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa. apresentamos, mais, respeitosas saudações.

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Recebi em 12/12/1996



vsp

\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 19.960)



**LEI Nº 4.938, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996**

Prevê registro, pela Comissão Municipal de Defesa Civil, de perdas e danos de bens atingidos por inundações, enchentes e outras calamidades.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de dezembro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Comissão Municipal de Defesa Civil obrigada a registrar as ocorrências de suas atividades no Município de Jundiaí e nelas as perdas e danos em bens imóveis atendidos, em razão de terem sido atingidos por inundações, enchentes ou qualquer outro tipo de calamidade.

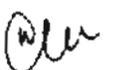
Art. 2º Bens móveis, estacionados ou não em vias públicas, atingidos por fatores naturais ou não, também devem ter suas ocorrências e o respectivo dano registrados pela Comissão Municipal de Defesa Civil.

Art. 3º Com base na ocorrência fica a Comissão Municipal de Defesa Civil obrigada a fornecer declaração das perdas e danos dos bens imóveis e móveis, nos casos citados nos artigos 1º e 2º da presente lei.

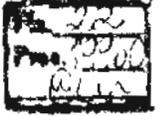
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

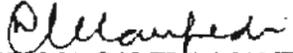


\*



(Lei nº 4.938/96 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).

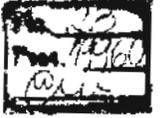
  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 12.96.108  
Proc. 19.960

Em 17 de dezembro de 1996

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 12.96.56, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, por cópia anexa, para conhecimento, a LEI Nº 4.938, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



IOM 20-12-1996

**LEI Nº 4.914, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996**

Prevê registro, pela Comissão Municipal de Defesa Civil, de perdas e danos de bens atingidos por inundações, enchentes e outras calamidades.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de dezembro de 1996,  
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Comissão Municipal de Defesa Civil obrigada a registrar as ocorrências de suas atividades no Município de Jundiaí e nas perdas e danos em bens imóveis atingidos, em razão de terem sido atingidos por inundações, enchentes ou qualquer outro tipo de calamidade.

Art. 2º Bens móveis, estacionados ou não em vias públicas, atingidos por fatores naturais ou não, também devem ter suas ocorrências e o respectivo dano registrados pela Comissão Municipal de Defesa Civil.

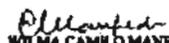
Art. 3º Com base na ocorrência fica a Comissão Municipal de Defesa Civil obrigada a fornecer declaração das perdas e danos dos bens móveis e imóveis, nos casos citados nos artigos 1º e 2º da presente lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa